

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.356/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério do Esporte (vinculador) e Município de Bom Lugar - MA (01.611.400/0001-04)

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

Advogado constituído nos autos: Não há

**SUMÁRIO:** CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. RESPONSÁVEL REVEL. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), celebrado com o Ministério do Esporte sob a interveniência da CEF, com o objetivo de implantar “infraestrutura esportiva / construção e equipamentos de quadra de esporte coberta”, conforme o plano de trabalho.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto pactuado foram orçados em R\$ 144.329.90, sendo R\$ 140.000.00 à conta do contratante e o restante correspondente à contrapartida do contratado, consoante a cláusula quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 16-22).

3. Os valores federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2004OB900749 e 2004OB90776, emitidas em 5/11/2004 e 9/11/2004, nos valores de R\$ 70.000,00 cada (peça 2, p. 42-43). Todavia, somente foi liberada a quantia de R\$ 42.416,39, de modo que o saldo remanescente da avença permaneceu bloqueado na conta específica, conforme informado pela CEF (peça 2, p. 31-32).

4. Segundo os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 34-54), a obra teve início em 16/06/2004 e foi paralisada em 25/01/2006, com a execução de apenas 30,30% do objeto pactuado. A partir dessa data, a entidade informou que não houve mais continuidade na execução das obras.

5. Por esse motivo, a CEF notificou o então prefeito Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda para que regularizasse as pendências no prazo de 30 dias ou devolvesse o montante desbloqueado na conta corrente do ajuste, acrescido de juros legais e correção monetária.

6. Como o responsável permaneceu silente, foi instaurado o presente processo de tomada de contas especial, que culminou com a emissão do Relatório do Tomador de Contas, do Relatório de Auditoria, do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento do Ministro do Esporte, os quais concluíram pela irregularidade das contas e pela imputação de responsabilidade ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda em face da importância de R\$ 68.515,81 (peça 2, p. 31-33 e p. 45-50).

7. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do

Tesouro Nacional as quantias indicadas a seguir, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (peça 7).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.300,00	07/12/2004
2.950,00	20/01/2005
9.600,00	06/09/2005
19.513,55	09/03/2006

8. O responsável compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo (peça 9). Todavia, deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado, não tendo enviado qualquer resposta.

9. Transcrevo, a seguir, exceto da análise esposada pela Secex/MA, com os ajustes de forma que julgo pertinentes (peça 14):

“10. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, mediante o Ofício 2897/2012 (peça 7), datado de 18/10/2012.*

11. *Forçoso salientar que muito embora na citação contivesse a responsabilização do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda pela omissão na prestação de contas e pelo descumprimento do prazo legal, tomando-se por base a data 31/1/2009, data da última carta reversal emitida pela Caixa constante dos autos (peça 1, p. 33), ocorreram novas alterações da vigência do contrato, findando-se em 31/7/2013, conforme consulta em peça 13.*

12. *Dessa forma, o prazo para prestação de contas perpassaria ao período de gestão do responsável apontado neste feito, vindo a recair não sobre o sucessor subsequente (gestão 2009-2012), mas sobre o atual prefeito do município (gestão 2013-2016).*

13. *Ocorre que nesse caso, a execução do ajuste já estava paralisada e o restante dos recursos bloqueados, de forma que não tinha como haver prestação de contas final, mas apenas a parcial, relativa aos recursos geridos pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, prefeito à época e, portanto, o responsável por esta.*

14. *Como o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão (v. cláusula sétima, do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, peça 1, p 21), os prefeitos sucessores não podem ser responsabilizados por ato praticado por quem deu causa à rescisão e conseqüente tomada de contas especial, em especial se considerarmos o grande lapso temporal e que ainda consta o referido ajuste como vigente até 31/7/2013 e com data para prestar contas até 29/9/2013, conforme peça 1, p. 20 e consulta à peça 13.*

15. *Assim, entendemos adequada a responsabilização apenas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda pelas condutas descritas na citação decorrente da instrução inicial (peça 4), quais sejam: não comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, omissão na prestação de contas e descumprimento do prazo legal para prestá-las.*

16. *No tocante ao expediente enviado ao ex-gestor, apesar de o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, fato corroborado pelo seu pedido de prorrogação de prazo (peça 9 e 12), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

17. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

18. *Esta TCE foi instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos, decorrente da inexecução parcial do objeto sem possibilidade de aproveitamento, pela omissão na prestação de contas e pelo descumprimento do prazo legal, conforme relatado na instrução de peça 4, tudo no âmbito do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, celebrado com o Ministério do Esporte, sob a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.*

19. *A conduta do gestor afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e as cláusulas primeira e décima segunda do Contrato de Repasse 0160540-92/2003.*

### **CONCLUSÃO**

20. *Diante da revelia do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;*

b) *julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, na condição de ex-prefeito de Bom Lugar - MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>10.300,00</i>	<i>7/12/2004</i>
<i>2.950,00</i>	<i>20/1/2005</i>
<i>9.600,00</i>	<i>6/9/2005</i>
<i>19.513,55</i>	<i>9/3/2006</i>

c) *aplicar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;*

e) *autorizar o pagamento da dívida do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado a solicitação futura do*

responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

f) remeter cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

10. O corpo diretivo da Secex/MA manifestou-se de acordo com a proposta anterior (peças 15 e 16).

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou:

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo como responsável o Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito de Bom Lugar/MA, em decorrência da omissão em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse n.º 0160540-92/2003, celebrado com o Ministério do Esporte, com a interveniência da CEF, cujo objeto era a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.

2. Conquanto haja a informação nos autos de que o prazo final da vigência do ajuste em tela será em 31/07/2013 (peça n.º 13), a última prorrogação formal existente nos autos estabeleceu a data de 31/01/2009 como termo final do ajuste, devendo ser esta a adotada, portanto, para fins de configurar a mora do gestor.

3. Demais disso, a CEF entendeu caracterizada a inadimplência do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda pela ausência da prestação de contas parcial dos recursos utilizados até 2006, quanto pela verificação in loco de que a obra encontrava-se paralisada desde aquela data, fato que suporta o presente procedimento de se buscar o ressarcimento dos valores efetivamente geridos pelo ex-Prefeito.

4. Demais disso, é dever legal do Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda responder pelos fatos ocorridos na sua gestão frente ao Município de Bom Lugar/MA, em especial pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados.

5. Não obstante, como apenas uma parcela dos recursos foi desbloqueada pela CEF para ser utilizada pelo Senhor Antônio Marcos Bezerra Miranda, esta TCE tem como objeto específico apurar o dano relativamente aos valores despendidos pelo aludido responsável, não havendo óbice, entretanto, que o valor restante, eventualmente confiado a outros prefeitos sucessores, possa vir a ser tratado em novas TCEs.

6. Ante a revelia do ex-Prefeito, somada à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados, configurando absoluta ausência da documentação comprobatória das despesas incorridas à conta da avença, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos.

7. Registre-se, apenas, existir uma pequena diferença entre o débito informado pela CEF (p. 2, peça n.º 1) e aquele pelo qual o ex-gestor foi regularmente citado no âmbito do TCU (peça n.º 7), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valor informado pela CEF	
Data	Valor (em R\$)
06/12/2004	10.345,94
19/01/2005	2.915,34
05/09/2005	9.636,56
09/03/2006	19.518,55

Valor constante da citação pelo TCU	
Data	Valor (em R\$)
06/12/2004	10.300,00
19/01/2005	2.950,00
05/09/2005	9.600,00
09/03/2006	19.513,55

8. *A divergência acima detectada decorre do fato de a Secex ter considerado como prejuízo efetivo os valores que entraram a crédito na conta corrente específica, sob a rubrica “cred. autor.”, possivelmente sob o entendimento de que esse era o valor autorizado pela CEF para ser utilizado pelo responsável. Todavia, nos mesmos dias havia também lançamentos de “deb. autor.” em montantes que incluíam também a contrapartida municipal (p. 16, peça n.º 2) e que coincidem com as liberações da Caixa (pp. 18, 21, 24 e 27, peça n.º 2).*

9. *Dessa forma, verifica-se que os valores de fato despendidos à conta específica do contrato de repasse foram os seguintes: R\$ 10.655,94; R\$ 3.002,80, R\$ 9.625,56; e, R\$ 20.103,55. Tais valores, quando diminuídos das respectivas contrapartidas municipais resultam exatamente no débito a que chegou a CEF, e não naquele atribuído pela Unidade Técnica do TCU.*

10. *Em que pese a constatação retro, a quase inexpressiva discrepância verificada na mensuração do prejuízo não justifica a renovação da citação, pois não haverá prejuízo para o responsável, eis que o débito da citação é ligeiramente inferior àquele pelo qual deveria ter sido chamado a se manifestar.*

11. *Diante desse quadro fático, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (peças n.ºs 14, 15 e 16), no sentido da irregularidade das contas com a imputação do débito ao responsável, nos valores pelos quais foi regularmente citado.”.*

É o relatório.